



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano \$40	Semestre 130
A 1.ª série	90	48
A 2.ª série	80	48
A 3.ª série	80	48

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 1:691, que insere várias disposições sobre aposentação ou reforma dos funcionários civis ou policiaes e assalariados do Estado, revolucionários civis reconhecidos pela Assembleia Nacional Constituinte ou pelo Congresso da República nomeados, promovidos, reintegrados em cargos públicos ou promovidos por distincção pelos serviços prestados à República na sua implantação em 5 de Outubro de 1910.

Decreto n.º 11:630 — Dá nova redacção ao artigo 431.º e ao § 2.º do artigo 266.º do regulamento geral dos serviços da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913.

Decreto n.º 11:631 — Regulamenta os serviços de hygiene e limpeza da Imprensa Nacional de Lisboa.

Decretos n.ºs 11:632 e 11:633 — Designa dias para a repetição de eleições de várias Juntas de Freguesia dos concelhos da Feira, Vimioso e Macedo de Cavaleiros.

Decreto n.º 11:634 — Designa dia para a repetição da eleição para procuradores à Junta Geral do distrito de Bragança, na assembleia de Lagoaça, concelho de Freixo de Espada-à-Cinta.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:635 — Abre um crédito de 690.078\$79, cuja importância deverá ser applicada às despesas designadas no artigo 2.º do decreto n.º 11:586 e destinadas a estabelecimentos de protecção a menores.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 105 (decreto) — Melhora os vencimentos do Alto Comissário da República na provincia de Angola.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 4:618 — Estabelece a percentagem de perda de humidade na cozedura do pão na cidade do Pôrto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 276, 1.ª série, de 11 de Dezembro de 1924, novamente se publica a seguinte

Lei n.º 1:691

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis ou policiaes e assalariados do Estado, revolucionários civis reconhecidos pela Assembleia Nacional Constituinte ou pelo Congresso da

República, nomeados, promovidos, reintegrados em cargos públicos ou promovidos por distincção pelos serviços prestados à República na sua implantação em 5 de Outubro de 1910, ficam com direito a ser aposentados ou reformados na categoria ou posto immediato àquele que tiverem à data de serem julgados incapazes para o serviço efectivo, com dispensa de todas as disposições legais e regulamentares, quando tenham, pelo menos, vinte anos de serviço prestado como servidores do Estado.

§ 1.º A todos os funcionários a que se refere este artigo, que na efectividade desempenhem funções a que não corresponda qualquer das categorias fixadas para os funcionários públicos, ser-lhes há applicada a doutrina do corpo do artigo, indo procurar a categoria do seu equiparado em vencimentos, para o efeito do acesso no acto de aposentação ou reforma.

§ 2.º Aqueles que occupem na actividade as categorias máximas do seu quadro, além das quais não podem ter acesso, por lei, serão aposentados ou reformados com a mesma categoria, aumentando-se-lhes a pensão correspondente em 20 por cento.

§ 3.º Os mutilados, os estropiados, os inutilizados física ou mentalmente em serviço ou em razão de serviço serão aposentados ou reformados nos termos da doutrina do corpo do artigo, independentemente do limite de tempo de serviço ali marcado, mediante o parecer favorável de uma junta médica.

§ 4.º As pensões de aposentação ou reforma a conceder serão iguais à totalidade dos vencimentos da categoria ou do posto em que o funcionário fôr aposentado ou reformado.

Art. 2.º As vagas provenientes da execução do artigo anterior e seus parágrafos serão suprimidas desde que a sua supressão não represente prejuizo para os respectivos serviços.

Art. 3.º As famílias legítimas de todos os funcionários, a que esta lei se refere, ficam, após o falecimento destes, com direito à pensão vitalícia em seguida indicada isenta de quaisquer encargos.

a) De 50 por cento da totalidade dos vencimentos ou da pensão de aposentação ou reforma que os mesmos funcionários auferirem à data do seu falecimento;

b) Da totalidade de vencimentos ou de pensão de aposentação ou reforma a que o falecido tenha direito à data do seu falecimento, quando este se der em combate, em defesa da Pátria, da República e da Humanidade.

§ 1.º Têm também direito às pensões das alíneas a) ou b), consoante os casos, as famílias legítimas dos funcionários, nas condições do artigo 1.º, já falecidos à data da publicação desta lei, a contar da data do seu falecimento.

§ 2.º Não é permitida a accumulção desta pensão com qualquer outra de diversa natureza, também paga pelo Estado; mas, se esta fôr inferior àquela, abonar-se há por conta da Fazenda Nacional a respectiva diferença.

Art. 4.º São consideradas, para os efeitos desta lei, como legítimas pessoas de família as seguintes: viúvas em estado de viuvez, filhas enquanto solteiras, filhos menores e os maiores com comprovada incapacidade física ou mental, mães viúvas durante o estado de viuvez, irmãs solteiras e os pais com comprovada incapacidade física ou mental.

§ único. Quando haja concorrência de herdeiros, a pensão será dividida igualmente por todos eles com reversão em partes iguais para os outros, quando algum faleça.

Art. 5.º Os funcionários a que esta lei se refere que exercerem as suas funções em virtude de concurso ordinário ou extraordinário de provas práticas ou documentais ficam, para todos os efeitos, ao abrigo das disposições da presente lei.

Art. 6.º Nas folhas de registo e nos diplomas de «Funções públicas» de todos os funcionários a que esta lei se refere serão obrigatoriamente averbadas as disposições consignadas no n.º 3.º do decreto da Assembleia Nacional Constituinte, de 19 de Junho de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 157, de 8 de Julho do mesmo ano, que os considera cidadãos beneméritos da Pátria.

Art. 7.º Os funcionários dos corpos administrativos, a que esta lei se refere, que à data da sua publicação não descontem para a Caixa de Aposentações dos Funcionários do Estado, devem, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data daquela publicação, requerer que lhes seja feito o respectivo desconto, pagando em prestações mensais todas as cotas atrasadas desde a data da sua nomeação para esses cargos.

§ único. Aqueles que não cumpram as disposições deste artigo perdem todos os direitos consignados nesta lei.

Art. 8.º Esta lei não abrange aqueles que desempenharam cargos públicos ou administrativos de nomeação feita pela junta governativa da sedição monárquica no norte do continente da República.

Art. 9.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação e mais disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos* — *Pedro Augusto Pereira de Castro* — *Manuel Gregório Pestana Júnior* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *João de Barros* — *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva* — *Carlos Engénio de Vasconcelos* — *António Joaquim de Sousa Júnior* — *João de Deus Ramos* — *Ezequiel de Campos*.

Decreto n.º 11:630

Atendendo ao que expôs superiormente o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa, com fundamento em várias representações que lhe foram entregues sobre as condições de reforma do pessoal daquele estabelecimento do Estado;

Tendo em atenção que ao Governo da República é sempre grato poder demonstrar o seu interesse e a sua simpatia pelas classes produtoras;

Considerando que a indústria gráfica é, entre tantas outras, uma das que mais afectam o organismo, sendo justo por isso que se lhe dispense uma maior soma de cuidados;

E atendendo a que da concessão de melhoria na reforma do pessoal que fez o seu aprendizado na Imprensa Nacional de Lisboa nenhum encargo especial resulte para o Tesouro, visto que as reformas dos operários daquele estabelecimento são pagas pela Caixa de Socorros

do mesmo pessoal, o qual, unânimemente, advoga semelhante regalia:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 431.º do regulamento geral dos serviços da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado por decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 431.º A contagem do tempo de serviço para todo o pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa é feita a partir da data da inscrição no livro de matrícula geral.

Art. 2.º O § 2.º do artigo 266.º do mesmo regulamento passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Aos empreiteiros com mais de dez anos de bom e efectivo serviço poderá o director geral, ouvidos os respectivos chefes e o inspector das oficinas, conceder, a partir de 1 de Janeiro de 1926, quinze dias de licença por ano seguidos ou interpolados, arbitrando-lhes a fêria correspondente à média das auferidas no ano civil anterior, computando-se a semana em seis dias. Quando o empreiteiro conte mais de quinze anos de bom e efectivo serviço o número de dias de licença poderá elevar-se a vinte.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—**BERNARDINO MACHADO** — *António Maria da Silva*.

Decreto n.º 11:631

Atendendo ao que expôs superiormente a Direcção Geral da Imprensa Nacional sobre a necessidade de se regulamentar, em bases precisas, tudo o que diz respeito aos serviços de higiene e limpeza daquele estabelecimento;

E considerando que de semelhante regulamentação não resulta o menor agravamento do Orçamento Geral do Estado:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao encarregado geral do serviço de limpeza da Imprensa Nacional de Lisboa cumprirá, além do consignado já no regulamento geral de 20 de Outubro de 1913, respeitante ao balneário e refeitório:

a) Velar cuidadosamente, dirigir e organizar o serviço de limpeza interna do vestíbulo, pavimentos, vidros das janelas e portas de todas as oficinas e mais dependências de todo o estabelecimento.

b) Vigiar atentamente o estado de asseio e higiene na desinfecção das escarradeiras, mictórios, retretes e lavabos, mandando proceder imediatamente à sua execução quando esse estado de asseio se não verifique.

c) Tomar conta, arrolando e mandando proceder à lavagem das toalhas, panos ou cortinas das várias secções, para o que organizará esse serviço, recebendo e entregando esses objectos contra documento, assinado por si, entregue aos chefes, encarregados de oficina ou fiéis de armazém de onde essas toalhas, panos ou cortinas, etc., sejam pertença.

d) Observar o cumprimento das disposições que determinam que as oficinas e mais secções sejam varridas diariamente, fora das horas do trabalho, tendo sempre em atenção o evitar poeiras, para o que fará empregar serradura húmida ou outro processo equivalente.

e) Solicitar à Direcção Geral, por intermédio da Inspeccção das Oficinas, e quando isso se torne indispensá-